

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n. 13/2020**

(Procedimento Administrativo sob o alfanumeral MPPR-0035.20.000308-1)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das funções e atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, inciso II, ambos da Constituição Federal, e consoante dispõe o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, II, da Magna Carta, e 120, II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos

da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

**CONSIDERANDO** que o artigo 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece competir ao Ministério Público *instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude (inciso VII) e requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições (inciso XII);*

**CONSIDERANDO** a edição da Portaria n. 2.282 de 27 de agosto de 2020 do Ministério da Saúde, cujo art. 1º prevê: “***É obrigatória a notificação à autoridade policial pelo médico, demais profissionais de saúde ou responsáveis pelo estabelecimento de saúde que acolheram a paciente dos casos em que houver indícios ou confirmação do crime de estupro***”. *Parágrafo único. Os profissionais mencionados no caput deverão preservar possíveis evidências materiais do crime de estupro a serem entregues imediatamente à autoridade policial, tais como fragmentos de embrião ou feto com vistas à realização de confrontos genéticos que poderão levar à identificação do respectivo autor do crime, nos termos da Lei Federal nº 12.654, de 2012.*

**CONSIDERANDO** as previsões dos artigos 217-A e 225 do Código Penal, estabelecendo a previsão do crime de “estupro de vulnerável” para qualquer ato sexual (conjunção carnal ou ato libidinoso), mesmo que consentido, com criança ou adolescente menor de quatorze anos, e a previsão de apuração de tal crime através de ação penal pública

incondicionada;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da 1º Promotoria de Justiça de Chopinzinho/PR, no uso de suas atribuições conferidas pelo ordenamento jurídico pátrio, expede a presente

### **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

à Secretária de Saúde do Município de CHOPINZINHO/PR para que, em cumprimento às disposições legais mencionadas e, em vista das circunstâncias ora apuradas, adote providências necessárias para cientificar e orientar os profissionais que atuam na secretaria de saúde municipal a efetivarem, **obrigatoriamente**, notificação à autoridade policial dos casos em que houver indícios ou confirmação do crime de estupro.

Assim, **assinala-se o prazo de 10 (dez) dias** para que a autoridade mencionada comunique ao Ministério Público acerca da adoção das providências recomendadas na espécie, **comprovando a cientificação de todos os profissionais que prestam serviço na secretaria.**

Assevera-se que o não cumprimento da presente, sem justificativas formais, poderá levar ao ajuizamento das ações cíveis cabíveis, inclusive para responsabilização por infração, em tese, ao artigo 11,

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**COMARCA DE CHOPINZINHO-PR**

---

inciso I, da Lei n. 8.429/92 (ato de improbidade administrativa) e ao art. 66, incisos I e II da “Lei de Contravenções Penais”, sem prejuízo da adoção de outras providências pertinentes.

Chopinzinho/PR, 4 de dezembro de 2020.

WILLIAN  
RAFAEL  
SCHOLZ:046  
92097981

Assinado de forma  
digital por WILLIAN  
RAFAEL  
SCHOLZ:04692097981  
Dados: 2020.12.04  
19:31:23 -03'00'

**WILLIAN R. SCHOLZ**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**